



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.000617/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.144 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. RENDIMENTOS DE TERCEIROS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Constatando que os valores declarados constituem-se rendimentos de terceiros, não há como considerá-los como rendimentos tributáveis daquele que, por determinação judicial recebe as pensões com o ônus de repassá-las aos pensionistas de direito, não dependentes declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar os rendimentos tributáveis declarados, no valor total de R\$ 67.089,56, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/51):

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 15/20), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 19, procedeu-se à **glosa sobre a dedução indevidamente realizada pela contribuinte a título de pensão alimentícia judicial/escritura pública, no valor de R\$ 64.970,24 por falta de comprovação/previsão legal para a sua dedução.**

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 17.736,62, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificada da Notificação por via postal na data de 18/11/2010, conforme documentos de fls 37/39, a interessada apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 09/12/2010 (fls 03/05), alegando, em síntese, que:

- é a pessoa determinada por lei para receber os valores pagos a título de pensão e distribui-los aos beneficiários diretos, que, por sua vez, fazem suas Declarações de Imposto de Renda;
- informa que o beneficiário Eduardo Correa Lutaif declarou em sua Dirpf o recebimento de pensão alimentícia no valor de R\$ 46.221,08 (cf. recibo de entrega nº 30.11.41.69.94-24);
- informa que Marcelo Correa Pereira da Silva declarou em sua Dirpf o recebimento da pensão no valor de R\$ 18.749,16 (cf. recibo de fl 15.59.01.52.27-52);

Apresenta a cópia dos documentos de fls 07/14 visando a comprovar o alegado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, apenas as importâncias a título de pensão alimentícia que estejam em conformidade com o que determina a Decisão/Acordo Judicial ou escritura pública e cujas transferências dos recursos financeiros sejam devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

Cientificada da decisão, em 30/08/2013 (fls. 55/56), a contribuinte, em 25/09/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 66), trazendo aos autos peças processuais que comprovam o pensionamento de seus filhos/alimentandos, Marcello Correa Pereira da Silva e Eduardo Correa Lutaif, maiores de idade, bem como os recibos das declarações de ajuste por eles apresentadas, registrando o repasse das quantias mensais pensões alimentícias recebidas, cuja morosidade na apresentação da aludida documentação ocorreu em face da burocracia judicial na liberação dos respectivos documentos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, uma vez que os respectivos valores foram declarados pelos reais beneficiários.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/73.

Em 11/08/2021, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Luis Henrique Dias Lima, ocorrida em 22/06/2021, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 76), sendo-me distribuído em 25/08/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa das pensões alimentícias – dos rendimentos tributáveis declarados:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 64.970,24, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com peças processuais extraídas das ações judiciais que determinaram os respectivos pensionamentos e os recibos das DAA apresentadas pelos filhos/alimentandos (fls. 68/73).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários às despesas declaradas, para efeito de confirmá-las.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 49/51):

No que tange à glosa sobre a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 64.970,24, torna-se necessário transcrever os dispositivos legais e normativos que envolvem o tema:

Lei nº 9.250/95

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999, por sua vez, dispõe em seus artigos 78 e 83 que:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei Nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei Nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”

(...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que os valores informados a título de pensão alimentícia somente poderão ser deduzidos, dos rendimentos tributáveis da contribuinte, caso haja autorização por meio de Decisão ou Acordo judicial/escritura pública neste sentido, e mediante a comprovação dos pagamentos das despesas **alegadas em nome do(s) respectivo(s) beneficiário(s) e, no presente caso, a autuada não logrou apresentar qualquer determinação judicial/escritura pública que comprovasse a necessidade da transferência dos recursos alegados aos contribuintes Eduardo Correa Lutaif e Marcelo Correa Pereira da Silva, fato este que contraria frontalmente o art 4º da Lei nº 9.250/95** c/c art 73 do Decreto nº 3.000/99 supracitados, que exigem, para fins de redução da base de cálculo do imposto, a especificação e a comprovação de todas as deduções informadas no ano-calendário de suas realizações.

Ainda, é de se ressaltar que as cópias dos comprovantes de rendimentos apresentados às fls 09 e 13 dos autos indicam expressamente a notificada Maria das Graças Ferreira Correa como sendo a única beneficiária dos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia nos valores de R\$ 46.221,08 e 18.749,16, **o que reforçava a necessidade da apresentação da correspondente Decisão/Acordo Judicial ou escritura pública determinando o pagamento de alimentos a outros beneficiários, a fim de que esta instância julgadora pudesse avaliar a necessidade (e exatidão) da transferência dos recursos financeiros pela autuada aos contribuintes acima citados no ano de 2007,**

fato esteque não ocorreu no presente processo, razão pela qual deve ser mantida a glosa ora efetuada pela autoridade fiscal.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

De fato, a Recorrente lançou em sua DAA/2008 haver realizado o pensionamento aos filhos/alimentandos, Marcello Correa Pereira da Silva e Eduardo Correa Lutaif, maiores de idade, **cujo ônus não lhe competia** – mas sim, diga-se de passagem, aos pais e responsáveis pelo dever alimentar, Rogério Hilário Pereira da Silva e Reginaldo Lutaif, por força dos acordos homologados judicialmente (fls. 68/71), sendo estes que realmente promoveram os pagamentos devidos descontados pelas fontes pagadoras de seus rendimentos (fls. 9 e 13), urgindo assim a manutenção da glosa operada.

Por outro lado, também não se pode manter como rendimentos da Recorrente, os valores das pensões alimentícias por ela declarado como recebido das fontes pagadoras Governo do Estado do Rio de Janeiro (R\$ 20.868,48 com IRRF de R\$ 2.233,62) e Petrobras S/A (R\$ 46.221,08) (fls. 25/35) – da qual foi apenas intermediária para fins recebimento e repasse aos filhos/alimentandos, Marcello e Eduardo que, por sua vez, os ofertaram a tributação no ajuste anual (fls. 70 e 72) – devendo tais valores indevidamente lançados como tributáveis na DAA/2008 serem afastados, cabendo, por conseguinte, o reajustamento do imposto a pagar declarado, sob pena de injustiça fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar os rendimentos tributáveis declarados, no valor total de R\$ 67.089,56, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto